TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 315664/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO LUIZ GOTTLIEB, DAVI LOPES GOTTLIEB, LUCAS LOPES GOTTLIEB, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3001/24 – Segunda Câmara

Revisão de Pensão. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa da verba Adicional de Permanência aos proventos. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. 2.3. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.4. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO concedida pela Foz Previdência ao senhor Celso Luiz Gottlieb, a Davi Lopes Gottlieb e Lucas Lopes Gottlieb, respectivamente cônjuge e filhos da segurada falecida Sonia Regina Lopes Gottlieb, conforme Portaria n.º 9.350 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 15/03/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

2. A pensão foi originalmente concedida pela Portaria n.º 6.858, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/01/2020, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 59/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2867, de 07/11/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CMM9

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3082/24 (peça 12), emitida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, manifesta-se pelo **registro** do benefício, bem como pela **ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24**[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante a seguinte análise:

> O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:
>
> > Lei Complementar nº 17/93:
> >
> > Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será condedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) **e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência**. (destacou-se)
> >
> > Lei Complementar nº 364/21:
> >
> > Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.
> >
> > Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.
> >
> > Lei Complementar nº 396/23:
> >
> > (...)
> >
> > Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

[1] A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 teve a instauração decidida no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, lavrado nos seguintes termos:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CMM9

> 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:
>
> (...)
>
> II - Adicionais por Tempo de Serviço:
>
> a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
>
> b) **Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);**
>
> c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
>
> d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)
>
> Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
>
> Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu.

Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na “folha de informações e despachos” (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio), mas somente sobre a verba “vencimento básico”.

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, *contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciária incidentes sobre aquela verba:*

> 1.
>
> ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CMM9

> Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.
>
> 2.
>
> ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara
>
> Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.
>
> 3.
>
> ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara
>
> Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.
>
> 4.
>
> ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara
>
> Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPjTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

> RESOLUÇÃO Nº 041/2020
>
> APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR “PRÊMIO DE PERMANÊNCIA” OU “ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO” NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
>
> RESOLVE
>
> Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:
>
> I – A verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CMM9

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301[1]) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

> Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das **contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais)**, disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006[4], que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.
>
> Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CMM9

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPjTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

> ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara
>
> Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sob n.º 468860/24 e está tramitando.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, *in fine*, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos, bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

[nota de rodapé no original]
[1] Disponível em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/. Acesso em 12/06/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CMM9

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 641/24 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha a instrução, opinando pelo **registro do ato de revisão**:

> Este Ministério Público de Contas não se opõe ao opinativo técnico pelo registro do ato em apreço, considerando que diversos outros atos na mesma situação tiveram a incorporação deferida por decisão judicial, apesar da falta de contribuição sobre a verba ao longo da carreira.
>
> Avaliamos que eventual negativa de registro iria de encontro ao princípio da eficiência, uma vez que dada a jurisprudência sobre o tema certamente haveria reversão pelo Judiciário.
>
> Com relação às demais questões pertinentes à contribuição retroativa e atual sobre as verbas adicional de permanência e adicional por tempo de serviço, concordamos com a adequação de discussão em autos apartados, conforme sugerido pela CGM, a fim de não prejudicar ou postergar injustificadamente o registro dos atos de revisão de proventos e evitar a confusão processual pela mistura de matérias.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo **registro** da presente revisão de pensão, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de

[2] O artigo 8º da referida lei dispõe:
Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CMM9

serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

> Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:
>
> I- **Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de** Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual *"a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis"*. Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborada pelo *Parquet*, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões

[3] Tal decisão contém a seguinte ementa:
Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CMM9

judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Da mesma forma, entendo que o argumento acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação municipal pode ser levado a debate por iniciativa do próprio *Parquet* nos autos da mencionada Tomada de Contas Extraordinária, no bojo da qual a matéria poderá ser tratada de forma mais aprofundada, não havendo necessidade de ampliação do seu escopo para esse fim.

7. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

8. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.350 da Foz Previdência.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CMM9

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 9.350 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

[4] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[6] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CMM9

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.CMM9